

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2019

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 para acrescentar pressupostos de política agrícola e proteção do tomador de crédito rural.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

A proposição acrescenta incisos aos artigos 2º e 50 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, com o objetivo de ampliar os pressupostos de política agrícola e dispor sobre proteção ao tomador de crédito rural.

No art. 2º da Lei de Política Agrícola, que estabelece os pressupostos que fundamentam a política, a proposição acrescenta o inciso VII para dispor que, por cumprir função socioeconômica relevante, a atividade agrícola deve ser protegida em face de frustração de safra, problema de mercado e outros fatores que lhe sejam contrários.

Já no art. 50 da mencionada Lei, que define os preceitos básicos que devem ser observados para a concessão do crédito rural, a proposição acrescenta os incisos VI, VII e VIII para assegurar ao tomador de crédito rural o direito de prorrogar dívidas do crédito rural se houver modificação da capacidade de pagamento em razão de frustração de safra, problema de mercado ou outro fator que seja contrário; estabelecer que a prorrogação deve observar as normas do crédito rural, e que o inadimplemento

decorrente dos fatores que modificarem sua capacidade de pagamento não autoriza a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito.

De acordo com o autor, a inegável importância do trabalho dedicado do produtor rural é reconhecida pela Lei de Política Agrícola, ao definir que “o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social”.

Por isso, considerando que a agricultura está sujeita a riscos em grande medida incontroláveis pelo produtor, propõe o aperfeiçoamento da Lei de Política Agrícola para estabelecer proteção ao tomador de crédito rural quando for comprometida sua capacidade de pagamento, de maneira a “evitar endividamento pernicioso, expropriação de terras em face de cobrança judicial do débito e negativação do nome do devedor em razão do não pagamento tempestivo da dívida, o que complica sobremaneira sua vida negocial”.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de relatar esta importante proposição, do ilustre Deputado Luiz Nishimori, que visa a aperfeiçoar a Lei de Política Agrícola, para proteger o tomador de crédito rural.

Conforme muito bem ponderado pelo autor, a agricultura está sujeita a riscos em grande medida incontroláveis pelo produtor, que afetam temporariamente sua capacidade de honrar compromissos do crédito rural.

Por isso, para evitar o endividamento pernicioso, a perda de patrimônio em função de cobrança judicial do débito e a negativação do nome do produtor rural em razão do não pagamento tempestivo da dívida, que

complica sobremodo sua vida negocial, é bastante oportuna esta proposição que visa a assegurar o direito de prorrogação do prazo de pagamento do crédito rural, se houver modificação da capacidade de pagamento do mutuário em razão de frustração de safra, problema de mercado ou outro fator que lhe seja contrário.

Embora o Manual de Crédito Rural já preveja a possibilidade de prorrogação de dívidas na ocorrência de: i) dificuldade de comercialização dos produtos; ii) frustração de safras, por fatores adversos; e c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, entendemos ser importante assegurar em lei o direito.

Ademais, também é importante estabelecer que o inadimplemento do mutuário do crédito rural, decorrente dos fatores que modificam sua capacidade de saldar a dívida no prazo inicialmente previsto, não deve ser um fator de restrição de crédito.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.555, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2019

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre pressupostos da política agrícola e proteção ao tomador de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de dispor sobre pressupostos da política agrícola e proteção ao tomador de crédito rural.

Art. 2º Os artigos 2º e 50 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VII – a atividade agrícola cumpre função social e econômica relevante, devendo ser protegida em face de problemas de mercado e frustrações de safra provocadas por praga, doença, estiagem, seca, excesso hídrico, enchente e outros fenômenos naturais adversos.” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 4º Observadas as normas do crédito rural e a concorrência de mercado, fica assegurado o direito de prorrogar o vencimento do crédito ao tomador que tiver sua capacidade de adimplimento comprometida total ou parcialmente em face de problemas de mercado e frustrações de safra provocadas por praga, doença, estiagem, seca, excesso hídrico, enchente e outros fenômenos naturais adversos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator